



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 93ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA
PERMANENTE DE MINERAÇÃO.**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33

Aos dezoito dias mês de maio de dois mil e vinte, realizou-se a 93ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Mineração, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de vídeo conferência, com início às 14 horas e com a presença dos seguintes representantes: Sr. Leandro Fagundes, representante da FIERGS; Sr. Eduardo Schmitt da Silva, representante do CREA-RS; Sra. Andreia Garcia, representante da FEPAM; Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Cylon Rosa Neto, representante SERGS; Marcelo Camardelli Rosa, representante FARSUL; Sra. Verônica Della Mea, representante Comitês de Bacias Hidrográficas; Tuanny Borba de Freitas, representante SEMA; Sra. Monique Beker, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sr. Delamar Flebbe, representante da SSP. Também participaram da reunião: Sr. Tiago Jose Pereira/FIERGS; Sra. Sarah Ribeiro Guazelli/FEPAM; Sra. Paula Paiva Hofmeister/FARSUL; Sra. Mariana Stein, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sra. Ana Paula de Oliveira Dani/FEPAM; Sra. Maila Artico/FEPAM; Sr. Ivan Luís Zanette/SINDIBRITAS e Sr. Eduardo Machado. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 14h e 10 minutos. Realizou-se uma inclusão e inversão de pauta, ficando a seguinte: **1. Ofício FEPAM/DIRTEC 1018/2020; 2. Minuta PRAD; 3. Minuta Dragas; 4. Assuntos Gerais. Passou-se ao 1º item da pauta: Ofício FEPAM/DIRTEC 1018/2020:** Sr. Leandro Fagundes/FIERGS-Presidente: Apresenta o Ofício e conforme solicitado pelo Sr. Cylon/SERGS, cria um Grupo de Trabalho, para debater o assunto, para qual se voluntariaram as seguintes entidades SERGS, como coordenador; FIERGS; FEPAM e CREA. **Passou-se ao 2º item da pauta: Minuta PRAD:** Sr. Leandro Fagundes/FIERGS-Presidente: Apresenta a minuta, e após uma revisão, informa que a votação será feita, na reunião após o recebimento da minuta revisada pela FEPAM. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Andreia/FEPAM; Sr. Cylon Rosa Neto/SERGS; **Passou-se ao 3º item da pauta: Minuta Dragas:** Sra. Andrea/FEPAM: informa que a FEPAM fez algumas considerações em cima da minuta das dragas, e revisões em cima da portaria de março, não possuindo um regramento direcionado ao assunto. Sugerindo que o grupo debatesse este assunto, do licenciamento das dragas. Sr. Leandro Fagundes/FIERGS-Presidente: Informa que será analisada a portaria, para poder virar uma Resolução, sobre a Mineração de Areia em recurso hídrico. Além de uma discussão separada para aprovar a parte da LAC para as Dragas. Sra. Andrea/FEPAM: Faz um convite para o evento, Diálogos FEPAM, dia 19 de maio a partir das 16h. Se trata de uma conversa sobre a portaria 27, com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre as mudanças, podendo os questionamentos serem feitos por e-mail. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sr. Ivan Luís Zanette/SINDIBRITAS e Marcelo Camardelli Rosa/FARSUL. **Passou-se ao 4º item da pauta: Assuntos gerais:** Não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a reunião às 14h30min.



Of. FEPAM/DIRTEC n.º. 1018/2020

Porto Alegre, 15 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Considerando a publicação no Diário Oficial do Estado – DOE, em 31/03/2020 a Portaria n.º. 27/2020 da FEPAM, que atualiza as definições e os critérios técnicos ambientais para os procedimentos de licenciamento ambiental referente às atividades de lavra de areia e/ou cascalho no Estado do Rio Grande do Sul, encaminho para deliberação junto ao CONSEMA, quanto a possibilidade de avaliação para que este regramento se torne uma Resolução, podendo ser incluídos outros termos técnicos de interesse dos Conselheiros e equipe técnica envolvida.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente



Marjorie Kauffmann
Diretora-Presidente

Exmo Sr.

Paulo Roberto Dias Pereira

MD Presidente do CONSEMA

MINUTA

Proposta de Resolução CONSEMA:

Estabelece critérios e prazos para o licenciamento ambiental de PROJETOS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS MINERADAS – PRAD e dá outras providencias em relação aos passivos de mineração

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e;

Considerando o disposto na Resolução CONSEMA nº 347/2017;

Considerando a Portaria FEPAM nº 03/2018;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e prazos para a execução das medidas de recuperação de áreas mineradas;

Considerando a necessidade de inventariar os passivos de mineração no Estado do Rio Grande do Sul.

Resolve:

Art. 1º Para fins desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I. Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;
- II. Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;
- III. Área degradada: aquela impossibilitada de retornar por uma trajetória natural a um ecossistema que se assemelhe ao estado inicial, dificilmente sendo restaurada, apenas recuperada;
- IV. Uso futuro: Utilização prevista para determinada área, considerando suas aptidões, intenção de uso e fragilidade do meio físico e biótico.

V. Passivo ambiental: é todo tipo de impacto causado ao ambiente por um determinado empreendimento e que não tenha sido reparado ao longo de suas atividades.

VI. Projeto de Recuperação de Área Minerada: reúne informações, diagnósticos, levantamentos e estudos que permitam a avaliação da degradação ou alteração e a consequente definição de medidas adequadas a recuperação da área minerada.

Art. 2º Aplica-se esta Resolução às áreas já mineradas e que não possuem licença de operação vigente para extração mineral, onde ainda persistem medidas de recuperação a serem adotadas e/ou sejam consideradas como passivo ambiental.

Art. 3º O PRAD deverá informar os métodos e técnicas a serem empregados de acordo com as peculiaridades de cada área propondo medidas que assegurem a recomposição das áreas conforme o plano de uso futuro das mesmas, dando-se especial atenção a desmobilização de infraestrutura, máquinas e equipamentos, proteção e conservação do solo e dos recursos hídricos, conformação e estabilidade de taludes e controle de processos erosivos.

Art. 4º O PRAD deverá conter o CRONOGRAMA EXECUTIVO das ações a serem implantadas pelo empreendedor ao longo do período de vigência da LICENÇA ÚNICA DE PRAD.

Art. 5º - Nos casos em que a execução do PRAD não for concluída durante o período de vigência da LICENÇA DE OPERAÇÃO, a sua conclusão ficará pendente para a fase de LICENÇA ÚNICA DE PRAD, com prazo de até 5 anos.

Parágrafo único - Eventuais alterações das medidas técnicas previstas na LICENÇA ÚNICA DE PRAD deverão ser encaminhadas a esta FEPAM, antecipadamente à sua execução, com as devidas justificativas, para que sejam submetidas à análise técnica e deliberação.

Art. 6º A LICENÇA ÚNICA DE PRAD não será renovada, devendo ser cumpridas, dentro do prazo de sua vigência, todas as medidas executivas propostas.

Parágrafo Único - a possibilidade de renovação da LICENÇA ÚNICA DE PRAD deverá ser previamente acordada com o órgão ambiental, bem como devidamente justificada, considerando o porte e complexidade da área afetada, de modo a contemplar no cronograma executivo o desmembramento das fases correspondentes ao conjunto de ações a serem implantadas, conforme o período previsto.

Art. 7º No prazo máximo de 120 dias antes do término da vigência da LICENÇA ÚNICA DE PRAD deverá ser solicitado o TERMO DE ENCERRAMENTO, com a apresentação de Relatório de Avaliação e Parecer Técnico Conclusivo, com indicativos que permitam aferir o grau e a efetividade da recuperação da área, em conformidade com as medidas propostas e o plano de uso futuro da área minerada.

Art. 8º Encerrado o prazo de vigência da LICENÇA ÚNICA DE PRAD, os processos de licenciamento que não contemplarem a solicitação do TERMO DE ENCERRAMENTO, com a AVALIAÇÃO E ATESTAÇÃO CONCLUSIVA da recuperação prevista e pactuada estarão sujeitos às penalidades previstas em lei e de outras medidas cabíveis.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.